

11 de setembro de 2019

**AO**

**Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do  
Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD – Chapada Forte**

**Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019**

**Prezados Senhores,**

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, a **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, inscrito no CNPJ nº 27.284.516/0001-61, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Francisco Gonçalves, nº. 01, Edf. Reitor Miguel Calmon, sala 1205, Comércio, Salvador/BA, vem, por meio de seu representante que ao final assina, solicitar **esclarecimentos** referente ao objeto, conforme exposto abaixo:

**Objeto:** Contratação de Empresa para prestação de serviços especializados na administração, gerenciamento e fornecimento na forma de cartão magnético em Combustíveis destinados aos veículos do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina, para atender o convenio nº 577/2016 – Peixe da Chapada – SDR/CAR, convênio 011/2014 – SEMA, Contrato de Rateio e demais convênios.

1. Da leitura do item 5.2.2 do Edital, temos: “O Critério de Julgamento desta licitação será pelo o de Menor Preço GLOBAL, considerando MENOR PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO”.

Assim, estamos corretos de que não é permitido taxa negativa, visto que não está expressa tal possibilidade no instrumento convocatório?

2. Da leitura do item 2.2 que trata sobre 'CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO', ao analisarmos a participação dos licitantes ao certame em comento, o item traz a seguinte redação : "Não serão admitidas empresas em consórcio nem as que estejam suspensas temporariamente de participar e de licitar com a Administração Pública ou ainda as declaradas inidôneas".

Deste modo, conforme interpretação do STJ, estamos corretos em entender que o licitante que estiver apenado com suspensão por qualquer Órgão da Administração estará proibida de participar do processo licitatório em certame?

Abaixo temos o entendimento do STJ, para melhor análise :

Decisão do Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal - STF, na qual destaca o posicionamento do STJ, in verbis:

[...] A doutrina e jurisprudência majoritárias são pacíficas quanto à extensão dos efeitos da declaração de inidoneidade a todos os órgãos Públicos, não se limitando, portanto, ao âmbito do Ente que aplicou a referida medida, sendo que o Superior Tribunal de Justiça aplica esse entendimento até mesmo para a penalidade de suspensão, veja-se: 'É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública' (REsp 151.567/RJ, Relator: Ministro Peçanha Martins) 'Como bem acentuado pela Insigne Subprocuradora- -Geral da República, Dra. Gilda Pereira de

Carvalho Berger, não há ampliação punitiva ao direito da Recorrente, tão-somente a irrepreensível aplicação da letra da lei: '(...) verifica-se que a sanção de suspensão prevista no inciso II, do art. 87, na forma com que foi disposta, aplica-se a todo e qualquer ente que, componha a Administração Pública, seja direta ou indireta, mesmo porque esta se mostra una, apenas descentralizada para melhor executar suas funções:' (fl. 189) **A Administração Pública é a acepção subjetiva de Estado-administrador e sua natureza executiva é única. Apenas as suas atribuições são distribuídas de forma descentralizada, para melhor gerir o interesse de sua comunidade.**' (STJ - RMS 9707/PR, Relatoria: Ministra Laurita Vaz

[...] O eminente Procurador-Geral da República, autoridade apontada como coatora, ao declarar a inidoneidade da parte impetrante para licitar e/ou contratar com a União (e não apenas com órgãos integrantes do próprio Ministério Público da União), agiu na linha de orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 174.274/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.g.): "(...) - **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido.**" (REsp 151.567/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - grifei) "I - A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções. II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva,

em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos. III - Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal. IV - Recurso improvido." (RMS 9.707/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ - grifei). Sendo assim, em face das razões expostas, com fundamento nos poderes processuais outorgados ao Relator da causa (RTJ 139/53 - RTJ 168/174), denego o presente mandado de segurança. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2014. Ministro CELSO DE MELLO Relator (MS 30947 DF. DJe-071 DIVULG 09/04/2014 PUBLIC 10/04/2014. Julgamento 7 de Abril de 2014. Relator Min. CELSO DE MELLO) (original sem grifos)

Certa de contar com a vossa colaboração, apresento nossos votos de estima e consideração e aguardamos resposta ao esclarecimento acerca da presente licitação.

Cordialmente,

  
**IZABEL CRISTINA DE ARRUDA BARROS**  
Analista Jurídico  
Tel.: 71 3340.1092/Cel.: 71 9186.2957